



**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**Órgão Julgador: 9ª Turma**

**Recorrente:** DUROLINE S.A. - Adv. Maria Jacoby Wingert  
**Recorrido:** ADRIANO TARCIS BECKER LOPES - Adv. Erci Marcos Sabedot

**Origem:** 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUIZ RUI FERREIRA DOS SANTOS

#### **E M E N T A**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VAPOR DE FENOL GERADO PELO AQUECIMENTO DE RESINA FENÓLICA.** Empregado que, no exercício de suas atividades, ficava exposto a vapor de fenol gerado pelo aquecimento de resina fenólica na impressão de metais, faz *jus* ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que o referido agente insalubre possui absorção também pela pele do rosto desprotegida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para: a) determinar que o adicional de insalubridade devido durante todo o contrato seja calculado sobre o salário mínimo regional fixado para os trabalhadores da indústria metalúrgica, mecânica e de material elétrico; b) excluir da condenação o



**ACÓRDÃO**

**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 2**

pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados e feriados. Valor da condenação que se reduz em R\$ 1.000,00. Custas reduzidas em R\$ 20,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de abril de 2012 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 320/331, complementada pelo julgamento de embargos declaratórios, às fls. 337/338, a reclamada recorre.

Nas razões recursais, fls. 341/344, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes pontos: adicional de insalubridade e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A sentença de origem, acolhendo as conclusões periciais, condena a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre 22.08.2006 e 23.08.2009, calculado sobre o salário normativo, e de diferenças de insalubridade em grau médio, em



**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 3**

razão da base de cálculo, de 24.08.2009 a 23.08.2010. Autoriza a dedução, mês a mês, dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio de 22.08.06 a 23.08.09.

Inconformada, a reclamada recorre. Entende que as atividades do autor até 23.08.2009 não ensejavam a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, como deferido na sentença. Informa que no laudo pericial constam os adequados equipamentos de proteção individual (EPI's), que foram corretamente fornecidos pela empresa e utilizados pelo autor, não podendo prevalecer a conclusão do perito de que o fenol é absorvido pela pele. Alega que o autor confirma o recebimento e o uso do creme e das luvas de látex e nitrílicas, conforme as fichas de fornecimento constantes nos autos. Acrescenta que a resina fenólica, utilizada nas atividades do autor, possui quantidade de fenol muito baixa para haver absorção cutânea. Ressalta que o valor de formaldeído presente no processo realizado pelo reclamante e informado pelos documentos juntados aos autos pela reclamada (0,0627 ppm) está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela NR-15 (1,6 ppm). Assevera que a limpeza das prensas é feita mensalmente e por empresa terceirizada, pelo que deve ser levado em conta para a avaliação da insalubridade o tempo de exposição ao risco, tratando-se de análise quantitativa. Postula a absolvição da condenação no aspecto. Sucessivamente, requer seja o referido adicional calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e sejam afastados os reflexos em repousos e feriados. Invoca o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Ressalta que a norma coletiva prevê que o salário normativo não será considerado salário mínimo profissional nem substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.



**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 4**

Com parcial razão.

Realizada perícia técnica para verificação das condições de trabalho do reclamante e de eventual contato com agentes insalubres, o perito elabora o laudo técnico das fls. 288/297. Informa que o autor, na função de operador de máquinas, trabalhou nos setores de prensas (de 22.08.2006 a 23.08.2009) e beneficiamento (de 24.08.2009 a 23.08.2010), produzindo *"lonas e pastilhas para veículos e lonas trançadas para uso agrícola e petrolífero"*. Descreve as atividades do empregado, quando no setor de prensas: *"carregar e descarregar, nas prensas a quente (...), as bandejas contendo os moldes preenchidos com a matéria prima constituída de uma mistura de pós: carbonato de cálcio, barita, caulim, resina fenólica, pó de borracha, fibra de vidro, óxido de magnésio e óxido de alumínio, para fabricação das lonas. (...) Limpar a parte inferior da prensa. Retirar os resíduos do pó misturado com restos de óleo, provenientes do vazamento do sistema hidráulico da prensa"* - fls. 289/290. Conclui, com base no Anexo n.º 11 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, pela existência de insalubridade em grau máximo nas atividades do autor de 22.08.06 a 23.08.09, pelo contato com fenol sem o uso adequado de EPI's e consequente absorção pela pele.

Esclarece o perito que as resinas fenólicas *"de modo genérico, são preparadas à base de fenol-formol e possuem natureza de polímero termo fixo, resultante da reação do fenol e do formol"*. Acrescenta que o autor, inevitavelmente, através da respiração e da pele do rosto desprotegida, mantinha contato com os vapores e fumos provenientes do formol e do fenol, ressaltando que o *"fenol possui absorção também pela pele"*. Refere, à fl. 292, estar previsto no item 2 do Anexo n.º 11 que os limites de



**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 5**

tolerância fixados são válidos apenas para absorção pela via respiratória. Por fim, afirma o *expert* que o fenol gerado pelo aquecimento da resina fenólica em contato com a pele, pode causar dermatites, causando efeitos danosos, ainda, ao sistema nervoso central, coração, fígado e rins. Portanto, sem razão a reclamada quando sustenta que a baixa quantidade de fenol contido na resina fenólica não enseja absorção cutânea.

Também não prosperam as alegações da recorrente de que eram fornecidos e utilizados todos os EPI's necessários à elisão da insalubridade e de que a análise quanto à absorção do fenol é quantitativa. Inicialmente, ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a reclamada em suas razões recursais, não constam nos autos quaisquer controles de fornecimento dos EPI's ao reclamante. Por outro lado, a absorção do fenol pela pele não foi elidida pelo uso dos EPI's, como visto acima. Com efeito, o perito refere que o autor trabalhou sem o uso de proteção adequada nas mãos, rosto e vias respiratórias e também esclarece que "*não há limite estabelecido para absorção através da pele, proveniente dos vapores do fenol*", tratando-se, portanto, de análise qualitativa. Ainda, entende-se que o uso de cremes protetores é insuficiente para afastar a insalubridade no caso concreto. O creme protetor não elide a ação do agente insalubre, na medida em que permite o contato da substância nociva nas partes do corpo em que foi mal aplicado e está sujeito à ação abrasiva de equipamentos ou das unhas. Sobre a matéria já se manifestou esta Turma:

*[...] os cremes protetores, independentemente de terem certificado de aprovação, não neutralizam a insalubridade no tipo de atividade desempenhada pelo reclamante. Isto porque é quase impossível a utilização adequada do creme protetor, de maneira que este efetivamente proteja o empregado. Na*



**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 6**

*verdade, a própria atividade desempenhada pelo trabalhador, com o constante atrito da mão, retira a película protetora. O suor e a dificuldade de colocação de uma película homogênea e duradoura na superfície da pele afastam a eficácia do EPI referido, independentemente de ter existido fiscalização pela empresa quanto à sua utilização. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0137100-35.2008.5.04.0404 RO, em 08/07/2010, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator)*

Assim, faz *jus* o autor ao adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre 22.08.2006 e 23.08.2009. Ainda, irrelevante a análise da insalubridade nas atividades do autor de limpeza das prensas, uma vez que o deferimento da sentença não está fundamentado nesse aspecto, e sim em razão da exposição ao vapor de fenol gerado pelo aquecimento de resina fenólica.

De outra parte, com razão a recorrente quando se insurge contra os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados. Tendo em vista que o adicional de insalubridade é parcela paga mensalmente, os repousos semanais e os feriados são considerados já remunerados pelo deferimento da verba principal.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, **entende este Relator** que a utilização do salário-mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade é rechaçada a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do inciso IV do artigo 7º da CF. A edição da Súmula Vinculante nº. 4 pelo STF reforça o entendimento acerca da vedação da utilização do salário-mínimo para tal fim. Frise-se que tanto o



**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 7**

dispositivo constitucional quanto a Súmula antes referidos fazem vedação expressa no que tange à vinculação ao salário-mínimo, inobstante não indiquem qual seria a forma adequada de calcular o adicional em exame. Assim, em face da necessidade de se fixar base de cálculo ao adicional de insalubridade, para garantir o direito constitucional ao trabalhador, conclui-se que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário básico contratual. Com efeito, a Constituição Federal atribui - no art. 7º, inciso XXIII - natureza remuneratória tanto ao adicional de periculosidade como ao adicional de insalubridade. Ainda, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico contratual (art. 193, parágrafo 1º, da CLT). Portanto, por aplicação analógica, deve ser este a base de cálculo do adicional de insalubridade.

**Entretanto, o entendimento da Turma** é de que deve ser utilizado o piso normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade, pela interpretação dada pelo STF a sua Súmula Vinculante nº. 04, salvo quando houver vedação expressa na norma coletiva, hipótese em que devem ser utilizados o piso salarial regional (salário mínimo regional), ou, inexistindo este, o salário mínimo nacional. No caso concreto, como referido pela reclamada em suas razões, há regra expressa nas normas coletivas juntadas aos autos estabelecendo que "*os salários normativos não serão considerados salários mínimos profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim*" (por exemplo, cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 - fl. 212). Assim, **acompanhando a posição da Turma**, impõe-se a modificação da sentença para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade devido durante todo o contrato o piso salarial regional fixado para os trabalhadores da indústria metalúrgica, mecânica e de material elétrico.



## ACÓRDÃO

0000990-58.2010.5.04.0404 RO

Fl. 8

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados e feriados e para determinar que o adicional de insalubridade devido durante todo o contrato seja calculado sobre o piso salarial regional fixado para os trabalhadores da indústria metalúrgica, mecânica e de material elétrico.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juiz *a quo*, ante a juntada da declaração de pobreza da fl. 09 e reconhecendo que o sindicato não é detentor do monopólio da assistência judiciária, condena a reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A reclamada não se conforma. Sustenta não estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de credencial sindical. Invoca as Súmulas 11, 219 e 329, todas do TST.

Sem razão.

Correto o Juízo de origem ao condenar a reclamada ao pagamento dos honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando-se a declaração de pobreza da fl. 09 juntada pelo autor - aplicação da Lei nº 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita. Pela declaração de insuficiência econômica realizada pelo próprio reclamante presume-se a sua hipossuficiência econômica. Ressalte-se que a presunção de pobreza é relativa, podendo ser infirmada por prova em sentido contrário, a qual, todavia, não é





**ACÓRDÃO**  
**0000990-58.2010.5.04.0404 RO**

**Fl. 9**

produzida, ônus que incumbia à reclamada.

A própria Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita nas reclamações ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter o privilégio exclusivo na prestação de assistência judiciária.

Provimento negado.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)**  
**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**